



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.000650/2007-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.333 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de setembro de 2020
Recorrente APOIO PROJETO E DESENVOLVIMENTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO DO DIREITO CREDITÓRIO. NULIDADE. RETORNO.

Não se apresentando pertinente a invocação do § 11 do art. 3º da IN RFB nº 900, de 2008, para o indeferimento do pedido de restituição sem uma análise de mérito, não é cabível uma apreciação originária do pedido de restituição em segunda instância administrativa, sob pena de se suprimir a apreciação da documentação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida e o despacho de fl. 630, com retorno dos autos à DRF de origem para análise do pleito do contribuinte quanto ao mérito. Vencidos os conselheiros Matheus Soares Leite (relator) e Andréa Viana Arrais Egypto que davam provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito à restituição pleiteada. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.333 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.000650/2007-67

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 650 e ss).

Pois bem. Trata-se de REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DA RETENÇÃO – RRR, de que trata o artigo 31 da Lei 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei 9.711, de 20/11/1998, referente às competências fevereiro, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, todas de 2006, no valor originário de R\$ 30.697,26 (trinta mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos).

Nos DEMONSTRATIVOS DE NOTAS FISCAIS/FATURAS/RECIBOS DE SERVIÇOS PRESTADOS estão relacionadas as faturas emitidas em face dos tomadores de serviços identificadas com os CNPJ 60.680.279/000123, 59.135.723/000140 e 03.045.829/0002/80.

O requerente junta, por cópia Notas Fiscais de Serviços, Folhas de Pagamento, Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à previdência Social – GFIP; Guia da Previdência Social – GPS, recolhida sob código 2100 e 2119 para outras Entidades.

Em 12/02/2008, o Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT, em São Bernardo do Campo/SP, nos termos da COMUNICAÇÃO/DRF/SBC/SEORT/Nº:36/2008, solicita que sejam retificadas as GFIP, uma vez que os valores das contribuições informadas nas folhas de pagamento divergem das declaradas nas respectivas GFIP e não foram declarados os salários família informados nas Folhas de Pagamento (e-fls. 320 e ss). Solicita, ainda que o RRR seja retificado. É de se ver:

[...] 2. A requerente deixara de declarar na GFIP, competências 02/06 e 06/06, os valores de salário família informados nas folhas de pagamento.

3. Solicita-se que a requerente preencha corretamente o requerimento de restituição da retenção (campo 3) e/ou retifique as informações declaradas em GFIP e informadas na folha de pagamento do período acima discriminado.

4. Solicita-se que essas retificações e suas cópias sejam apresentadas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento desta comunicação, conforme art. 226, parágrafo único da IN/SRP 03/05, no Serviço de Orientação e Análise Tributária — SEORT - da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São Bernardo do Campo/SP, na Rua Marechal Deodoro, 480, 2º andar, no horário das 9:00 às 17:00 horas.

Novamente o SEORT se manifesta em 18/07/2008 (e-fls. 598 e ss):

[...] 2. Analisando-se os documentos anexados após comunicação de irregularidades a serem sanadas, constatou-se que a empresa enviara cópias das mesmas folhas de pagamento dos meses solicitados, inclusive, o mês de fevereiro de 2006 (fls. 318 a 322), com rasuras e observações anotadas ratificando o erro mas não o corrigindo.

3. A empresa requerente, contrariando o disposto na IN MPS/SRP nº 03/2005, capítulo II, seção II, subseção II, art. 207, § 3º e art. 151 (nova redação dada pela IN MPS/SPR nº 20, de 11/01/2007) deixou de apresentar contrato de prestação de serviço como declarado na fl. 04 e, assim procedendo, não destacou, em algumas competências, a base de cálculo da retenção no valor bruto da nota fiscal (por exemplo, NF 254, NF 257, NF 287, NF290, NF 296 entre outras);

4. As guias com código para recolhimento de terceiros nas competências 02/06, 06/06, 07/06 e 08/06 foram retificadas no sistema on line de consulta detalhes da GPS (COGPS) da DATAPREV;

5. Considerando-se que a mesma compensara do valor recolhido como retenção, irregularmente, a contribuição devida a Previdência Social para o período acima informado;

6. Por descumprimento do prazo previsto para saneamento de irregularidades e divergências, por parte da empresa requerente, conforme disposto no parágrafo primeiro, primeira parte do artigo 209, seção III, capítulo II da IN MPS/SRF n.º 3/2005, faz-se necessário o encaminhamento deste processo de restituição à Seção de Fiscalização para instauração de procedimento fiscal adequado na empresa contratada e conseqüente análise conclusiva do pedido.

Em 03/04/2009, o SEORT indeferiu o RRR, uma vez que a empresa não saneou as irregularidades apontadas (e-fls. 629 e ss):

[...] 2. Em cumprimento ao requerido às fls. 618 do volume III, em análise aos documentos anexados, constatou-se o que se segue:

- Juntada às fls. 596, do volume III cópia reprográfica de uma folha completamente ilegível, datada de 28/02/08;

- Cópia do Requerimento de Restituição de Retenção contendo os mesmos elementos do documento de fls. 01, volume I, ou seja, as mesmas divergências de valores apontadas anteriormente quando da comunicação n.º 36/2008, no campo 3 discriminativo dos documentos, e a declaração de "contabilidade irregular" no campo 4, item 22;

- No volume II, fls. 318, fora constatada rasura, no campo segurados (cód. 1031), folha de pagamento da competência 02/2006, onde o valor 703,96 fora grosseiramente riscado e substituído pelo valor 481,51, irregularmente, além de observações ratificando o erro e informando correção futura;

3. As folhas 598 a 616, consistem apenas em cópias reprográficas já juntadas no volume I, fls. 312 e 313, volume II fls. 575 a 588, ensejando divergências dos valores declarados entre folhas de pagamento e GFIP's.

O indeferimento foi comunicado à empresa consoante COMUNICAÇÃO/DRF/SBC/SEORT/PREV N.º: 0113/2011, de 01/08/2011.

Cientificada em 05/08/2011, apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alega:

DO DIREITO

DA PRELIMINAR

- (a) Os documentos apresentados, explicam de forma clara os motivos pelos quais os valores encontram-se divergentes, e demonstram assim a veracidade dos valores cuja restituição foi solicitada.

DO MÉRITO

- (b) Os valores foram recolhidos nas competências de 02/2006 a 12/2006 e com base na Lei 9.711/98, constatamos nosso direito em restituir os valores pagos a maior nessas competências.

DOCUMENTOS ANEXADOS

- (c) Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos: Folha original da juntada 596 do volume III e o Requerimento de Restituição de Retenção referente a folha 1 do volume I com a alteração do campo 4 item 22.

DO PEDIDO

- (d) A vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão de e-fls. 650 e ss, cujo dispositivo considerou a **manifestação de inconformidade improcedente**, com o **indeferimento do requerimento da restituição**. É ver a ementa do julgamento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. EXAME DOCUMENTAL.

A inconsistência das informações prestadas na manifestação de inconformidade excluem a liquidez e certeza exigida para a restituição.

PROVAS. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA.

Constitui ônus do contribuinte apresentar na impugnação documentos e provas para instrução do processo, precluindo o direito de fazê-lo posteriormente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar o direito ao crédito requerido, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 670 e ss), informando que:

(i) O pedido de restituição foi pedido dentro do prazo aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, os documentos solicitados foram apresentados, as correções necessárias foram efetuadas a fim de regularizar os documentos exigidos;

(ii) Os valores foram recolhidos nas competências de 02/2006 a 12/2006 e com base na Lei 9.711/98, haveria o direito em restituir os valores pagos a maior nessas competências;

(iii) Os documentos foram retificados e os valores da GFIP foram adequados às Folhas de pagamento, conforme demonstram as GFIP's e as folhas de pagamento anexadas das competências 02/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 10/2006, 11/2006 e 12/2006.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme narrado, trata-se de REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DA RETENÇÃO – RRR, de que trata o artigo 31 da Lei 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei 9.711, de 20/11/1998, referente às competências fevereiro, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, todas de 2006, no valor originário de R\$ 30.697,26 (trinta mil seiscientos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos). É de se ver:

COMP	CNPJ / CEI CONTRATADA	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À PREVIDÊNCIA SOCIAL (a)	VALOR RETIDO (b)	VALOR COMPENSADO NA GFIP (c)	VALOR DA RESTITUIÇÃO (d) d = b - c
fev/06	68.038.660/0001-03	1.980,49	3.403,40	1.980,49	1.422,91
jun/06	68.038.660/0001-03	2.472,23	6.217,53	2.472,23	3.745,30
jul/06	68.038.660/0001-03	2.830,48	6.402,00	2.830,48	3.571,52
ago/06	68.038.660/0001-03	3.882,67	14.686,08	3.882,67	10.803,41
out/06	68.038.660/0001-03	4.386,94	7.894,94	4.386,94	3.508,00
nov/06	68.038.660/0001-03	4.245,59	9.258,59	4.245,59	5.013,00
dez/06	68.038.660/0001-03	3.266,62	5.899,74	3.266,62	2.633,12
Total		23.065,02	53.762,28	23.065,02	30.697,26

COMP	Nº DA NF	VALOR BRUTO DA NF	VALOR RETIDO	CNPJ DA CONTRATANTE
fev/06	637	1.100,00	121,00	60.680.279/0001-23
fev/06	638	4.740,00	521,40	60.680.279/0001-23
fev/06	176	1.450,00	159,50	60.680.279/0001-23
fev/06	177	950,00	104,50	60.680.279/0001-23
fev/06	639	4.000,00	440,00	60.680.279/0001-23
fev/06	640	18.700,00	2.057,00	60.680.279/0001-23
			3.403,40	
jun/06	655	18.700,00	2.057,00	60.680.279/0001-23
jun/06	656	11.300,00	1.243,00	60.680.279/0001-23
jun/06	227	2.050,00	225,50	60.680.279/0001-23
jun/06	231	8.323,00	915,53	60.680.279/0001-23
jun/06	232	2.720,00	299,20	60.680.279/0001-23
jun/06	236	1.250,00	137,50	60.680.279/0001-23
jun/06	657	11.300,00	1.243,00	60.680.279/0001-23
jun/06	658	880,00	96,80	60.680.279/0001-23
			6.217,53	
jul/06	660	5.500,00	605,00	60.680.279/0001-23
jul/06	661	11.300,00	1.243,00	60.680.279/0001-23
jul/06	662	37.400,00	4.114,00	60.680.279/0001-23
jul/06	663	4.000,00	440,00	60.680.279/0001-23
			6.402,00	
ago/06	254	5.600,00	616,00	60.680.279/0001-23
ago/06	255	22.600,00	2.486,00	60.680.279/0001-23
ago/06	665	22.600,00	2.486,00	60.680.279/0001-23
ago/06	666	56.100,00	6.171,00	60.680.279/0001-23
ago/06	668	10.300,00	1.133,00	60.680.279/0001-23
ago/06	257	5.600,00	616,00	60.680.279/0001-23
ago/06	259	8.300,00	913,00	59.135.723/0001-40
ago/06	263	844,80	92,93	59.135.723/0001-40
ago/06	266	2.989,00	172,15	60.680.279/0001-23
			14.686,08	
out/06	277	3.400,00	374,00	03.045.829/0002-80
out/06	678	17.400,00	1.914,00	60.680.279/0001-23
out/06	281	1.910,00	210,10	60.680.279/0001-23
out/06	282	5.500,00	605,00	60.680.279/0001-23
out/06	283	2.760,00	303,60	60.680.279/0001-23
out/06	679	13.900,00	1.529,00	60.680.279/0001-23
out/06	680	3.110,00	342,10	60.680.279/0001-23

out/06	681	3.110,00	342,10	60.680.279/0001-23
out/06	284	1.700,00	187,00	60.680.279/0001-23
out/06	287	2.100,00	231,00	03.045.829/0002-80
out/06	682	269,20	29,61	60.680.279/0001-23
out/06	683	16.613,00	1.827,43	60.680.279/0001-23
			7.894,94	
nov/06	290	2.100,00	231,00	03.045.829/0002-80
nov/06	685	33.700,00	3.707,00	60.680.279/0001-23
nov/06	686	20.000,00	2.200,00	60.680.279/0001-23
nov/06	296	2.100,00	231,00	03.045.829/0002-80
nov/06	689	4.330,00	476,30	60.680.279/0001-23
nov/06	690	20.000,00	2.200,00	60.680.279/0001-23
nov/06	691	660,00	72,60	60.680.279/0001-23
nov/06	692	1.279,00	140,69	60.680.279/0001-23
			9.258,59	
dez/06	696	20.000,00	2.200,00	60.680.279/0001-23
dez/06	694	2.100,00	231,00	03.045.829/0002-80
dez/06	697	16.800,00	1.848,00	60.680.279/0001-23
dez/06	698	4.234,00	465,74	60.680.279/0001-23
dez/06	699	3.100,00	341,00	03.045.829/0002-80
dez/06	700	7.400,00	814,00	60.680.279/0001-23
			5.899,74	

O SEORT, em São Bernardo do Campo, solicitou que se adequasse as declarações da GFIP às Folhas de Pagamento apresentadas, porém, não foi isso que ocorreu, as divergências entre os documentos não foi sanada e, tampouco, foi apresentada outra prova de que ambas encontram-se corretas.

Em análise aos autos, a DRJ constatou que as divergências entre as folhas de pagamento e GFIP persistiriam, de modo que julgou a **manifestação de inconformidade improcedente**, eis que tal fato seria impeditivo para concessão da restituição pleiteada, enquanto não promovida a adequação da declaração à folha de pagamento, conforme preconiza o §º 11 do art. 3º da IN RFB nº 900, de 30/12/2008.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar o direito ao crédito requerido, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 670 e ss), informando que:

- (i) O pedido de restituição foi pedido dentro do prazo aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, os documentos solicitados foram apresentados, as correções necessárias foram efetuadas a fim de regularizar os documentos exigidos;
- (ii) Os valores foram recolhidos nas competências de 02/2006 a 12/2006 e com base na Lei 9.711/98, haveria o direito em restituir os valores pagos a maior nessas competências;
- (iii) Os documentos foram retificados e os valores da GFIP foram adequados às Folhas de pagamento, conforme demonstram as GFIP's e as folhas de pagamento anexadas das competências 02/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 10/2006, 11/2006 e 12/2006.

Pois bem. O processo de restituição é o pleito de devolução de valores recolhidos comprovadamente de forma indevida, encontrados quando se coteja os valores efetivamente devidos pela empresa com os valores, no caso, retidos dela por seus tomadores de serviço, observado o que determina a legislação pertinente, somados aos recolhimentos feitos por ela, em GPS, se houver. Havendo sobra, restitui-se esse valor ao pleiteante.

Trata-se de procedimento que se origina por iniciativa do contribuinte, o qual deve comprovar recolhimentos superiores aos valores devidos à Previdência Social, demonstrando a certeza e liquidez dos créditos que pleiteia.

Conforme tratado anteriormente, o caso dos autos diz respeito à restituição de contribuições previdenciárias retidas em decorrência do disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, com redação vigente à época dos fatos geradores dada pela Lei nº 9.711, de 1998:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão de obra, observado o disposto no § 5o do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Conforme § 2º acima transcrito, na hipótese de o valor retido superar o valor da contribuição devida cabe a restituição do saldo remanescente. Para tanto, é imprescindível à parte requerente que demonstre claramente seu direito, direito esse que deve ser líquido e certo, sob pena de indeferimento de seu pedido, a teor do disposto no art. 89 da Lei nº 8.212/91:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)

Dessa forma, é cabível a restituição, ao prestador dos serviços, do valor excedente da retenção de onze por cento sobre notas fiscais de prestação de serviços em relação ao valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, desde que observados todos os requisitos e procedimentos impostos pela legislação. Deve haver, portanto, a comprovação de pagamento ou recolhimento a maior de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991.

Em seu Recurso Voluntário (e-fls. 670 e ss), o contribuinte juntou novas folhas de pagamento, bem como telas das GFIPs transmitidas, fundamentação adotada pela DRJ para indeferir o pleito do contribuinte.

Analisando a documentação acostada aos autos, entendo que não mais subsistem as divergências entre as folhas de pagamento e GFIPs. É de se ver a consolidação dos valores, conforme tabela abaixo, todos extraídos da documentação acostada aos autos a partir das e-fls. 679:

DADOS EXTRAÍDOS DAS GFIPs (e-fls. 679 e ss)			
COMP	Retenção (Lei 9.711/98)	Valor abatido pelo SEFIP	Valor a compensar/restituir
fev/06	3.403,40	1.980,49	1.422,91
jun/06	6.217,53	2.472,23	3.745,30
jul/06	6.402,00	2.830,48	3.571,52

ago/06	14.686,08	3.882,67	10.803,41
out/06	7.894,94	4.386,94	3.508,00
nov/06	9.258,59	4.245,59	5.013,00
dez/06	5.899,74	3.266,62	2.633,12
TOTAIS	53.762,28	23.065,02	30.697,26

DADOS EXTRAÍDOS DAS FOLHAS DE PAGAMENTOS (e-fls. 679 e ss)					
COMP	SEGURADOS (a)	EMPRESAS (b)	TOTAL (a) + (b)	Retenção NF	
fev/06	547,51	1.433,01	1.980,52	- 6.217,53 (*)	- 3.403,40 (*)
jun/06	707,84	1.764,46	2.472,30	- 6.217,53	- 6.217,53
jul/06	810,63	2.019,94	2.830,57	- 6.402,00	- 6.402,00
ago/06	1.114,32	2.768,47	3.882,79	- 14.686,08	- 14.686,08
out/06	1.274,92	3.111,86	4.386,78	- 7.894,94	- 7.894,94
nov/06	1.230,45	3.015,30	4.245,75	- 9.258,59	- 9.258,59
dez/06	950,66	2.316,08	3.266,74	- 5.899,74	- 5.899,74
		TOTAIS	23.065,45	- 56.576,41	- 53.762,28

A propósito, destaco que vislumbro apenas uma inconsistência, no tocante ao montante informado pelo contribuinte a título de retenção, em sua folha de pagamento de e-fl. 679, referente ao mês de fev/06, eis que o valor que consta no pedido de restituição, bem como na respectiva GFIP, é de R\$ 3.403,40 e não R\$ 6.217,53 (*).

Ao que tudo indica, trata-se de erro no preenchimento da folha de pagamento, eis que o montante de R\$ 6.217,53 diz respeito à competência seguinte, qual seja, jun/06. Contudo, tal fato não prejudica o direito creditório do contribuinte, ante o conjunto probatório acostado aos autos.

É de se destacar ainda, que a motivação adotada pela DRJ para indeferir o pleito do contribuinte, invocando o § 11 do art. 3º da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, a meu ver, não é a mais adequado à solução dos autos. Isso porque, a exigência em epígrafe deve ser compreendida no contexto em que os valores constantes na GFIP são inferiores aos que constam na folha de pagamento, sendo que, no caso, conforme informado anteriormente pelo SEORT, apenas na competência 02/06 é que essa situação se verifica, sendo que, nas demais, os valores constantes na folha de pagamento possuem valores inferiores aos constantes na GFIP.

De qualquer forma, uma vez que foram sanadas as divergências apontadas pela DRJ, sendo este o motivo para o indeferimento do pedido de restituição, entendo pelo provimento do apelo recursal, a fim de reconhecer o direito de restituição no valor originário de R\$ 30.697,26.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reconhecer o direito de restituição no valor originário de R\$ 30.697,26.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

Fl. 9 do Acórdão n.º 2401-008.333 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13819.000650/2007-67

Voto Vencedor

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Redator Designado

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente.

Relevante o destaque efetuado pelo Relator de não haver indício de contribuições previdenciárias declaradas incorretamente, sendo que na competência 02/2006, conforme ressaltado nos debates, se deixara de declarar em GFIP valores de salário família informados em folha.

Logo, não se apresentou pertinente a invocação do § 11 do art. 3º da IN RFB n.º 900, de 2008, para o indeferimento do pedido de restituição sem uma análise de mérito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF (e-fls. 629/630).

Diante disso, o processo deve retornar ao estágio inicial para que se analise o mérito, a se ponderar inclusive a documentação carreada após o despacho de e-fls. 629/630.

Isso porque, não é cabível uma apreciação originária do pedido de restituição em segunda instância administrativa, sob pena de se suprimir a apreciação da documentação pela DRF (IN RFB n.º 900, de 2008, art. 57; e IN RFB n.º 1.717, de 2017, art. 117) e pela DRJ, esta no caso de uma eventual manifestação de inconformidade contra a decisão da DRF.

Como se trata de matéria de fato, há necessidade de análise pela unidade competente originariamente, sob pena de supressão de instância (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 59, II e § 2º).

Isso posto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO para anular a decisão recorrida e o despacho de fl. 630, com retorno dos autos à DRF de origem para análise do pleito do contribuinte quanto ao mérito.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro